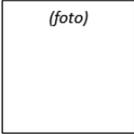


## ANEXO II

## Modelo de cartão de identificação

(frente)

		 <p>(foto)</p>
<b>FISCALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO</b>		
Titular _____ <small>O Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária</small>		
Cartão de identificação n.º _____		Validade: ___ / ___ / ___
Entidade auante n.º _____	(Logótipo / Empresa Concessionária)	

(verso)

Este cartão de identificação é pessoal e intransmissível e identifica o seu titular como trabalhador que exerce funções de fiscalização do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na empresa privada concessionária do estacionamento igualmente identificada, o qual é equiparado a agente de autoridade administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Assinatura do titular \_\_\_\_\_

(2.ª via)\*

\* Caso se trate de 2.ª via do cartão de identificação.

Dimensões do cartão de identificação — formato ID1/ Norma ISO 7810 (85,60 × 53,98 mm); Fundo — cor azul-clara (Pantone 281C — RGB: 148/181/224).

## ADMINISTRAÇÃO INTERNA E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

### Portaria n.º 192/2016

de 15 de julho

O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro estabelece que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe, entre outras, às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição. Esta competência pode ser exercida, entre outros, através dos trabalhadores das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa e que como tal, sejam equiparados a agentes de autoridade administrativa, no que concerne à fiscalização do disposto no artigo 71.º do Código da Estrada e após emissão de cartão de identificação pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

Considerando que o n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, impõe que os respetivos modelos de veículos, utilizados pelos trabalhadores com

funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa, possuam características mínimas obrigatórias, procede-se, através da presente portaria, à fixação dessas mesmas características.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e no âmbito das competências delegadas pela Senhora Ministra da Administração Interna pelo Despacho n.º 181/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 4, de 7 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 8477/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 124, de 30 de junho, e pelo Senhor Ministro do Planeamento e das Infraestruturas pelo Despacho n.º 2311/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 32, de 16 de fevereiro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria estabelece as características mínimas obrigatórias que devem possuir os modelos dos veículos utilizados pelos trabalhadores com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, doravante designadas concessionárias.

### Artigo 2.º

#### Características dos veículos

Os modelos de veículos utilizados pelos trabalhadores com funções de fiscalização devem respeitar as seguintes características mínimas obrigatórias:

- Permitir a sua identificação imediata;
- Garantir boa visibilidade dos veículos, independentemente da hora do dia ou das condições ambientais e atmosféricas que se verifiquem;
- Ser constituídos pelos elementos que constam do anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Registo

1 — As concessionárias enviam à ANSR a matrícula dos veículos utilizados pelos trabalhadores com funções de fiscalização, para registo em ficheiro informatizado.

2 — O registo a que se refere o número anterior visa organizar e manter atualizada a informação relativa aos veículos utilizados pelos trabalhadores com funções de fiscalização das referidas concessionárias.

3 — A gestão do ficheiro informatizado é da responsabilidade da ANSR.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Jorge Manuel Nogueira Gomes*, em 8 de julho de 2016. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*, em 5 de julho de 2016.

## ANEXO

Os veículos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar pintados de cor branca (RAL 9010);
- b) Ter o logótipo e a designação da empresa privada concessionária, em material refletor, no capot, na mala, na porta da frente do lado direito e na porta da frente do lado esquerdo em dimensões suficientes para dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º da presente portaria (Figura 1);
- c) Ter o sítio da Internet da concessionária escrito, em material refletor, na mala e no painel das portas de trás ou nas ilhargas direita e esquerda (Figura 1);
- d) Possuir um avisador luminoso especial, de cor amarela, para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 23.º do Código da Estrada e no artigo 5.º da Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de março, de forma a assinalar devidamente a paragem ou a marcha lenta do veículo (Figura 1). Os avisadores deverão ser instalados de acordo com o disposto no artigo 6.º e ter as características indicadas no artigo 7.º, ambos da referida portaria.

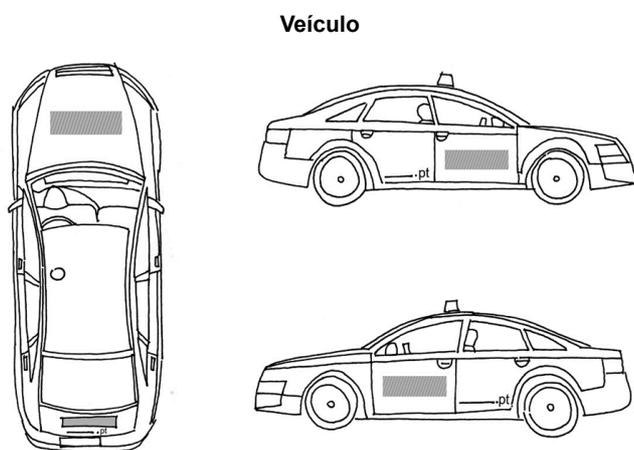


Figura 1

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M

**Regula o regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em Educação e Ensino Especial da Região Autónoma da Madeira.**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, entretanto alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2014/M, de 25 de julho e 5/2015/M, de 10 de julho, foi aprovado o regime dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação especial na Região Autónoma da Madeira.

Numa perspetiva estruturante da política educativa, tendo como principal objetivo a estabilidade do corpo docente nos estabelecimentos de educação e ensino, im-

porta proceder a uma adequação de tal regime concursal, procurando dotá-lo de uma melhor sistematicidade procedimental e prever mecanismos que facilitem uma gestão mais eficaz dos recursos humanos docentes em face das necessidades sentidas no decurso do ano escolar.

Com este novo regime, são implementadas várias inovações, permitindo, de resto, uma adequação a outros normativos legais aplicáveis ao pessoal docente.

Nesta medida, procede-se a uma transição dos docentes do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira para um quadro de zona pedagógica único, visando uma maior flexibilidade na gestão dos recursos humanos docentes e a consequente racionalização na distribuição dos recursos existentes.

Passa a prever-se o concurso interno por ausência de serviço, destinado aos docentes que tenham perdido a sua componente letiva ou em que não seja possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva. Também em sede de concurso interno por ausência de serviço, possibilita-se que os docentes possam concorrer ao concurso interno referente ao mesmo ano escolar, quando o mesmo tenha lugar.

No que concerne ao contrato de trabalho a termo certo, são introduzidas normas relativas à forma e conteúdo do contrato a termo resolutivo que estavam anteriormente previstas na Portaria n.º 103/2008, de 6 de agosto, assim como são clarificados os efeitos dos contratos anuais, quanto às contratações realizadas até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das aulas. Também a denúncia do contrato no decurso do período experimental passa a obstar à colocação em qualquer escola nesse mesmo ano escolar e a denúncia fora do período experimental determina a impossibilidade de concorrer no ano seguinte.

Em sede de graduação dos candidatos, é eliminada a majoração de um valor aos docentes em regime de contrato a termo resolutivo com uma avaliação do desempenho no mínimo de «Bom», é suprimida a exigência da avaliação do desempenho para efeitos da contagem do tempo de serviço para efeitos de concurso e é aclarada a matéria, anteriormente não isenta de dúvidas, da contagem do tempo de serviço e do cálculo da graduação profissional dos docentes que se encontram a atingir o limite de contratos.

Passa a consignar-se que o não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação determina a impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados em exercício de funções docentes nesse ano ou concorrerem no ano seguinte, salvo situações devidamente fundamentadas e comprovadas.

Verifica-se uma clarificação da natureza do concurso de afetação, distinguindo-o do procedimento da mobilidade interna e inicia-se um novo ciclo ao nível da continuidade pedagógica.

Prevê-se igualmente a criação de uma bolsa para substituições temporárias composta pelos docentes dos quadros de zona pedagógica sem componente letiva atribuída.

Finalmente, dando cumprimento ao estabelecido no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, deixa de estar regulado o regime da permuta no diploma do recrutamento e seleção do pessoal docente, o qual deverá ser regulamentado através de portaria do membro do Governo Regional com a tutela da Educação.

Foram observados os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro e 84/2015, de 7 de agosto.